



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000362643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060866-45.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARIEL AUTOMOVEIS VARZEA GRANDE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é apelado FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1060866-45.2023.8.26.0100 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

APELANTE: ARIEL AUTOMÓVEIS VARZEA GRANDE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

APELADA: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC

Juízo de origem: 28ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 5502-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não configurada a competência da Vara Judicial onde tramita a ação de recuperação judicial. Bem imóvel que não integra o patrimônio da parte agravante e não se sujeita à recuperação judicial. Imóvel dado em garantia por outra pessoa jurídica proprietária, cuja validade da alienação fiduciária foi confirmada de acordo com prévio julgamento de recurso de apelação (1105777-45.2023. 8.26.0100) por esta Câmara julgadora. Valor da causa que deve refletir o valor da execução. Sentença de improcedência mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por ARIEL AUTOMOVEIS VARZEA GRANDE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) em face da sentença de fls. 69/73, cujo relatório ora se adota, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 28ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Doutora Flavia Poyares Miranda, por meio da qual rejeitou embargos à execução.

Sustenta a parte ora apelante (fls. 102/128), em síntese, a competência da Vara Judicial onde tramita a ação de recuperação judicial, pois os créditos estariam sujeitos ao plano, e que a execução deveria ser extinta; que o valor da causa deveria ser apenas quanto à competência do juízo, e não vinculado ao valor do crédito, que não é impugnado.

A parte apelada, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 139/163 defendendo a necessidade de manutenção da sentença, pois o bem imóvel objeto de constrição não guarda relação com a apelante, não podendo a parte recorrente pleitear direito alheio em nome próprio. Sustenta ainda que o bem não é abrangido pelo plano de recuperação da empresa, e que o juízo é competente, pugnando pela manutenção integral da sentença e das disposições acerca do valor da causa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Os autos vieram conclusos a este Juiz relator (fl. 196).

Consta oposição ao julgamento virtual (fl. 200).

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo e regularizado o preparado recursal (fls. 216/220), conforme determinado pelo despacho de fls. 201/202.

O presente recurso não comporta provimento.

De proêmio, há de se ressaltar que por ocasião do julgamento do recurso de Apelação 1105777-45.2023.8.26.0100 foi devidamente apreciada a validade, dentre outros, da cessão do crédito, da alienação fiduciária e da competência do juízo para decidir acerca da propriedade dada em garantia e trazida à discussão nos presentes autos, com o acórdão com a seguinte ementa :

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Embargos à execução. Alienação fiduciária de bem imóvel. Cessão. Inexistência de irregularidade. Tese de ausência de impugnação específica e confissão que não se admite no presente caso. Demonstrada a regularidade da alienação fiduciária. Bem de família não caracterizado. Excesso à execução. Impugnação genérica sem cálculos que não deve acolhida. Sentença confirmada nos termos do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO NÃO PROVIDO. (Relator: Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

No mais, verifica-se que a titular da propriedade não é a ora apelante ARIEL, mas a empresa TRESCINCO, a qual inclusive figura no instrumento de procuração trazido pela própria apelante (fls. 20/21), sendo portanto defeso à parte recorrente defender direito alheio em nome próprio, no presente caso.

Em relação à competência do juízo, em sintonia com o que restou decidido, não se verifica a competência da recuperação judicial para trâmite da execução, que não se encontra abrangida pelo *stay period*.

Portanto, não só o bem não está sujeito à recuperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

judicial, como sequer é de propriedade da parte ora apelante.

Não obstante, em casos parelhos, assim já restou julgado por este Tribunal de Justiça paulista:

"Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Contrato com alienação fiduciária em garantia, regido pelo Decreto-Lei 911/69 e Lei n. 10.931/2004. Entrega voluntária de bem, com posse e domínio consolidado em favor da credora. Alienação extrajudicial. Valor obtido que não foi suficiente para quitar o saldo devedor. Autora que continua obrigada pelo saldo em aberto, conforme dicção do artigo 1.366 do Código Civil. Dano moral. Inocorrência. Exercício regular de direito. Sentença mantida. Verba honorária majorada. Recurso não provido, nos termos da fundamentação." (Apelação Cível 1012108-06.2021.8.26.0003; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022);

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pedidos julgados improcedentes. Insurgência dos embargantes. Inadmissibilidade. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. Contrato de cessão fiduciária. Credor que não precisa se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível 1087138-81.2020.8.26.0100; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 13/12/2021);

"Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada improcedente – Crédito decorrente de contrato de abertura de crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) sobre duplicatas e alienação fiduciária de bens móveis – Direitos creditórios suficientemente identificados (Lei nº 9.514/1997, art. 18, IV; CC, art. 1.362, IV) – Desnecessidade de especificação dos títulos que os representam para a regular constituição da garantia fiduciária – Necessidade de apuração dos créditos cedidos fiduciariamente em garantia e performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial – No que tange à alienação fiduciária de bens móveis, é cediço que a extraconcursalidade está limitada aos valores a serem obtidos com a excussão das garantias fiduciárias – Eventual saldo excedente após a excussão das garantias deve ser classificado como crédito quirografário – Parcelas concursal e extraconcursal a serem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

oportunamente apuradas pelo D. Juízo de origem – Renúncia à garantia fiduciária que deve ser expressa (Lei nº 4.728/1965, art. 66-B, § 5º; CC, arts. 114 e 1.436, III e § 1º) – Mera propositura de ação de execução que não caracteriza renúncia, até porque constitui opção do credor – Utilização de meio processual que não importa extinção nem renúncia do direito material – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada – Recurso provido." (Agravado de Instrumento 2126938-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023);

"AÇÃO ANULATÓRIA - MÚTUO COM EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA CAPITAL DE GIRO E PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO DEVEDOR, SÓCIO DA EMPRESA – MORA INCONTROVERSA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR-FIDUCIÁRIO – RECONHECIMENTO – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – IMPOSSIBILIDADE – NÃO INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.009/90 – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível 1012945-56.2018.8.26.0071; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2019; Data de Registro: 07/06/2019).

Em relação ao valor da causa, ratifica-se a conclusão trazida pelo despacho de fls. 201/202, de que o valor da causa deve ser congruente para com o valor da execução.

Vencida, arcará a parte apelante com honorários sucumbenciais majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica